



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## **Projecto de Lei N.º 503/X**

### **Direito de acompanhamento dos utentes dos serviços de urgência do Serviço Nacional de Saúde (SNS)**

#### **Exposição de motivos**

A legislação portuguesa consagra um conjunto de direitos aos utentes do SNS, nomeadamente, o direito de visita e acompanhamento familiar mas, apenas, no internamento. No caso das crianças e adolescentes, a legislação permite e define com clareza o direito de acompanhamento nas enfermarias dos hospitais portugueses. O mesmo acontece no caso de doentes portadores de deficiência. O mesmo não se verifica com os serviços de urgência. Não existindo qualquer legislação específica sobre o assunto, os hospitais adoptam soluções muito diferentes. Há hospitais que impedem liminarmente o acompanhamento dos cidadãos admitidos no respectivo serviço de urgência e, outros, em que esse acompanhamento é autorizado, variando no entanto as condições em que tal é permitido.

Em 2006 foram admitidos nas urgências dos hospitais portugueses cerca de 6,5 milhões de pessoas. A este número podem ainda acrescentar-se os 5,5 milhões de pessoas que recorreram aos SAP. O seu estado clínico é obviamente muito

variado, desde situações agónicas de extrema gravidade até outros casos bem menos graves, em que não há qualquer perda ou limitação nem da autonomia do doente nem das suas capacidades de comunicar e compreender.

Apesar desta variedade de situações clínicas o recurso a um serviço de urgência é sempre um momento de grande fragilização do doente que, de um modo geral, fica dominado por sentimentos de insegurança, angústia e ansiedade. Com frequência o doente que entra na urgência de um hospital sente-se perdido num meio desconhecido e confronta-se com um ambiente que percebe como hostil.

Os serviços de urgência dos nossos hospitais são, ainda, a principal porta de entrada no SNS. O elevado número de doentes que acorrem às urgências – geralmente superlotadas e onde quase sempre se esperam longas horas para ser atendido ou realizar todos os exames ou tratamentos prescritos, é igualmente um factor que muito contribui para a perturbação sentida pelos doentes admitidos.

A impessoalidade própria deste tipo de serviços onde quer os profissionais quer os doentes permanecem geralmente por curtos períodos de tempo, contribui também para agravar e deteriorar a condição psicológica dos doentes.

Em resumo, a desejada humanização dos serviços de saúde é particularmente difícil de conseguir e assegurar nas urgências hospitalares onde, pelas razões descritas, quase tudo é adverso e incómodo para o doente.

As crianças, os adolescentes e os idosos são, certamente, os que mais se sentem desapoiados e desprotegidos quando dão entrada num serviço de urgência.

A experiência de serviços de urgência hospitalar demonstra de forma inquestionável que um doente inquieto, inseguro e intranquilo é um elemento perturbador da organização e funcionamento de uma urgência. E, naturalmente, é uma dificuldade acrescida para o sucesso e eficácia dos cuidados e tratamentos prestados.

A tranquilidade e estabilidade emocional do doente admitido num serviço de urgência pode beneficiar da presença junto de si de um acompanhante –

familiar ou amigo, não apenas enquanto espera para ser atendido mas também nos intervalos – por regra longos, entre observações, exames ou tratamentos. Este acompanhamento dá conforto psicológico, gera confiança nos serviços e reforça a disponibilidade do doente para aceitar e cumprir as orientações prescritas.

Por outro lado, não raras vezes o acompanhante é essencial para um mais detalhado conhecimento dos antecedentes e da história clínica do doente, facilitando o trabalho dos profissionais tanto no diagnóstico como no tratamento.

No caso particular dos doentes que não falam e/ou não ouvem e nos que não falam a língua portuguesa, o acompanhamento é um meio indispensável à abordagem da sua situação clínica.

É uma evidência que, na actualidade, alguns serviços de urgência não dispõem de instalações que permitam a presença de acompanhantes junto dos doentes, nuns casos por escassez de espaço, noutros pela organização da área disponível.

O governo aprovou recentemente uma requalificação da rede nacional de urgências que prevê a existência e funcionamento de três tipos de urgências: polivalentes, médico-cirúrgicas e básicas. Num grande número destes serviços vai ser necessário realizar obras de ampliação, remodelação ou adaptação, conforme os casos, para que essas urgências possam adequar-se ao seu novo estatuto.

É, pois, este o momento mais oportuno para introduzir e garantir nos respectivos projectos de requalificação as condições logísticas que permitam o acompanhamento dos doentes.

Por último, deve reconhecer-se que para muitos profissionais dos serviços de urgência, a presença de acompanhantes junto dos doentes pode suscitar algum receio e estranheza e até ser entendida como mais um factor de perturbação do seu trabalho. Assim aconteceu há uns anos quando os pais começaram a acompanhar os seus filhos menores nas enfermarias portuguesas. No entanto, os bons resultados verificados e a experiência entretanto acumulada, cedo

dissiparam dúvidas e resistências por parte dos profissionais de saúde.

O acompanhamento familiar dos doentes durante a sua estadia nos serviços de urgência tem grandes potencialidades enquanto factor de humanização dos hospitais e instrumento para uma melhor e mais eficaz relação assistencial entre utentes e serviços de saúde.

Deve ser, pois, consagrado como um direito dos utentes do SNS, exercido de acordo com as instruções dos profissionais e aplicado segundo as melhores práticas de organização e funcionamento de serviços de urgência.

*Assim sendo, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:*

### **Artigo 1º**

#### **Direito de acompanhamento**

É reconhecido e garantido a qualquer cidadão admitido num serviço de urgência do Serviço Nacional de Saúde o direito de acompanhamento por familiar ou amigo.

### **Artigo 2º**

#### **Acompanhante**

1 – Qualquer cidadão que opte por exercer o direito de acompanhamento, tem que autorizar o familiar ou amigo que o acompanhará, excepto no caso previsto no número seguinte

2 - Sempre que a situação clínica do doente não permita a declaração da sua vontade, os serviços podem solicitar a demonstração do parentesco ou da relação invocados pelo acompanhante, mas não podem impedir o acompanhamento.

### **Artigo 3º**

#### **Limites ao direito de acompanhamento**

1 - Salvo situações excepcionais, não é permitido acompanhar ou assistir a

intervenções cirúrgicas e outros exames ou tratamentos que, pela sua natureza, possam ver a sua eficácia e correcção prejudicadas pela presença do acompanhante.

2 - Nos casos previstos no número anterior, compete ao profissional de saúde responsável pela execução do acto clínico em questão – exame, técnica ou tratamento, informar e explicar ao acompanhante os motivos que impedem a continuidade do acompanhamento.

#### **Artigo 4º**

##### **Eficácia da prestação dos cuidados médicos**

O acompanhamento não pode prejudicar a organização e funcionamento dos serviços de urgência, nem comprometer as condições e requisitos técnicos a que deve obedecer a prestação de cuidados médicos para que estes sejam eficazes.

#### **Artigo 5º**

##### **Deveres do acompanhante**

1 - O acompanhante deve respeitar e acatar as instruções e indicações, devidamente fundamentadas, dos profissionais de serviço.

2 - No caso de desobediência ou desrespeito, os serviços podem impedir o acompanhante de permanecer junto do doente e determinar a sua saída do serviço de urgência.

#### **Artigo 6º**

##### **Adaptação dos serviços**

As instituições do SNS que disponham de serviço de urgência devem, no prazo de 180 dias a partir da data de publicação desta lei, proceder às alterações necessárias nas instalações, organização e funcionamento dos respectivos serviços de urgência, de forma a permitir que os doentes possam usufruir do direito de acompanhamento sem causar qualquer prejuízo ao normal funcionamento daqueles serviços.

## **Artigo 7º**

### **Regulamentos**

O direito de acompanhamento nos serviços de urgência deve estar consagrado no Regulamento da respectiva instituição de saúde, o qual deve definir com clareza e rigor as respectivas normas e condições de aplicação.

**Assembleia da República, 03 de Abril de 2008**

**As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,**